

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 08 / 03 / 2022
Horário: 16h 15min
Gimenez

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução nº. 02/2022

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: *"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Farroupilha, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras providências".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Resolução nº. 02/2022** de autoria do Poder Legislativo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 15 de fevereiro de 2022, os vereadores então signatários apresentaram em conjunto à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Resolução nº. 02/2022, que dispõe sobre o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa Legislativa.

Justificam os proponentes que:

O projeto encaminhado está adequado aos novos regimentos impostos pelo Regimento Interno

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

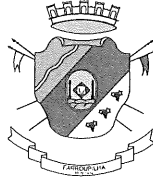
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

atualmente em vigor nesta Casa. O Código de Ética Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador. Regem-se também pelo Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. É o Parlamento que torna possível a representação política da sociedade, refletindo as opiniões e os sentimentos dos cidadãos. É o Parlamento que dá voz à comunidade e transforma os anseios populares em ação política.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Dispõe o presente projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Sobre a matéria, dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução 010/2021) que

Art. 22 – A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar.

§1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

I – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

IV – o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

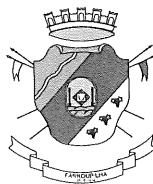
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

V – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Trata-se de matéria com assento constitucional, disciplinando o que dispõe o artigo 55, inciso II da Constituição Federal que aduz que perderá o mandato o parlamentar cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Nesse contexto, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem-se que devida a sua observância também em âmbito municipal.

2.2 Do artigo 5º do Projeto de Resolução

No que tange ao disposto no artigo 5º do Projeto de Resolução, o texto é reprodução fiel do que dispõe o artigo 54 da Constituição Federal, o qual, por simetria, deve ser observado pelos parlamentares locais. Ocorre que o disposto no artigo 54 da Constituição Federal é hipótese de perda de mandato parlamentar, explicitada de forma autônoma e dentre outras situações discorridas no artigo 55 da Constituição.

Assim, considerando que o Código de Ética e Decoro Parlamentar busca disciplinar especificamente o inciso II do artigo 55 da Constituição Federal, não sendo capaz de alterar ou minorar o que dispõe os demais incisos do mesmo artigo, tem-se que a inclusão do artigo 54 da Constituição Federal como artigo 5º do Projeto de Resolução se mostra inadequada, inclusive por transcrever de forma parcial o que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

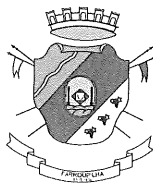
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

aduz o texto constitucional, deixando de tratar sobre a penalidade na hipótese de sua infringência.

Diante disso, para a melhor adequação da norma local em face da Constituição Federal, recomenda-se seja suprimido na íntegra o artigo 5º do Projeto de Resolução.

2.2 Dos incisos III e XIII do Projeto de Resolução

Os respectivos incisos trazem hipóteses de procedimentos incompatíveis com a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade na Câmara Legislativa, a saber:

III – praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, inclusive nas mídias sociais, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

XIII – comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social.

A respeito desses incisos há de se fazer consignar que a Constituição Federal preceitua em seu artigo 53 que

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela EC 1/1992)

Dispõe o referido artigo sobre a inviolabilidade material do parlamentar, e sobre a matéria, farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

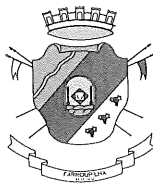
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

(...) nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, **os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.** [RE 600.063, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469.] **(grifo nosso)**

Art. 53 da CF. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social *WhatsApp*. (...) Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As "funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" – RE 600.063 RG, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25-2-2015. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". **Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida"**. Precedente: Inq 3.677, rel. p/ ac. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2014. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexos com o mandato suficientemente verificados. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvição, por atipicidade da conduta. [AO 2.002, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, DJE de 26-2-2016.] **(grifo nosso)**

... O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

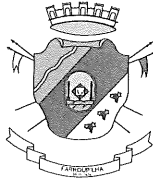
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. **A imunidade parlamentar material**, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, **não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.** Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF. [**Pet 5.705**, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.] **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que a redação dos incisos III e XIII do artigo 6º do Projeto de Resolução necessita ser reformulada, a fim de que não afronte ao que dispõe a Constituição Federal e os precedentes firmados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2.3 Da Procuradoria da Casa no processo e no procedimento

No capítulo que dispõe sobre o processo e o procedimento a ser adotado, dispõe o artigo 20 do Projeto de Resolução que

Art. 20. Protocolada a representação ou denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada a Procuradoria Jurídica, para que no prazo máximo de dois dias úteis emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

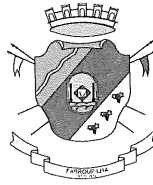
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 1º Caso seja detectado pela Procuradoria Jurídica que a representação ou denúncia não cumpre os requisitos, será arquivada, podendo o autor, caso queira, apresentá-la novamente.

§ 2º No parecer preliminar emitido pela Procuradoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada.

A redação dada ao artigo dispõe que essa Procuradora teria a incumbência de dar o parecer preliminar, o qual sujeitaria a representação ou denúncia ao arquivamento. Ademais, no parecer emitido deverá constar o "*procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada*".

Ocorre que tal artigo afronta não apenas as atribuições do cargo dessa Procuradora, como o próprio instituto da quebra de decoro parlamentar. Ora, a análise de se há ou não quebra de decoro parlamentar no ato do vereador é incumbência que recai sobre os próprios vereadores, **únicos legitimados para definir e identificar se o ato praticado afeta ou não os parlamentares a ponto de configurar a quebra de decoro.** Qualquer tentativa de se eximir de tal responsabilidade, impondo a análise a terceiro completamente estranho ao exercício da vereança, é incompatível com o que dispõe a Constituição Federal.

Ademais, sequer há no Projeto de Resolução qualquer procedimento que exija seja aferido por essa Procuradora, a qual detém cargo institucional, independente e imparcial. Não obstante, especificamente no que tange a análise da quebra de decoro parlamentar, o próprio artigo 19 do projeto já traz em seu bojo os requisitos formais a serem cumpridos, os quais deverão ser objeto de juízo de admissibilidade pelos próprios vereadores.

Note-se que o artigo 22 afirma que a essa Procuradora recairia a incumbência inclusive de emitir parecer prévio sobre qual a penalidade cabível, o que afronta o próprio instituto em apreço e as atribuições da Comissão Processante, nos termos em que dispõe a legislação.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

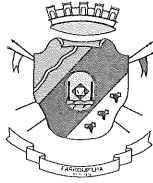
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, considerando que todo o procedimento deve transcorrer no âmbito de análise dos próprios vereadores, **tem-se por indevidos os artigos 20 e 22 do Projeto de Resolução, devendo sofrer exclusão.**

2.4 Da adequação à LC 95/98

Considerando o que dispõe a Lei Complementar 95/98, deve o projeto de resolução em apreço passar por verificação na sua integralidade, em especial no que diz respeito a:

- presença de texto alheio ao contexto do Projeto de Resolução ao final do Capítulo III;
- adequação dos incisos do artigo 6º a fim de que se iniciem todos com substantivo ou todos com forma verbal;
- análise da redação do artigo 7º, § 2º;
- inexistência de artigo 21;
- análise da redação do artigo 34 e seu parágrafo único;
- necessidade de revogação da Resolução nº 390/2002.

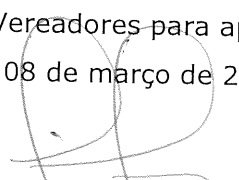
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade do disposto nos artigos 5º, 20 e 22 e, após feitas as demais correções, pela tramitação do Projeto de Resolução do Poder Legislativo nº. 02/2022 de autoria dos vereadores da Casa Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de março de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil